

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 136/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que “Dispõe sobre a proibição de que os postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, ressaltando, apenas, a ilegalidade do seu art. 2º (fls. 07/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposição está em consonância com o nosso direito positivo, nos termos do disposto no art. 129, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que dispõe que “a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ademais, a proposição encontra respaldo legal no disposto no art. 219, parágrafo único, item 1 da Constituição Estadual, *in verbis*:

*“Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

*Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:*

*1 – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental, e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;”*

Observamos, ainda, que o Autor da proposição protocolou a **Emenda nº 01**. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a **Emenda nº 01** está em consonância com nosso direito positivo e sanou a ilegalidade apontada na proposição pela D. Secretaria Jurídica desta Casa de Leis.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 136/2015, bem como da sua Emenda nº 01.

S/C., 19 de agosto de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**

*Membro-Relator*